



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2020. Publicação: 18/08/2020. Edição nº 152/2020.

Instaura, de ofício, Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITICUPU-MA nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução n.º 023/2007 do CNMP, e considerando apurar possíveis irregularidades no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITICUPU-MA nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL N.º. 001000-283/2020, para apurar esses fatos.

Investigados: José Gomes Rodrigues e Francisco Dias Almeida;

Objeto: possíveis irregularidades no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITICUPU-MA nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Registre-se no SIMP e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução n.º 023/2007 CNMP.

Adoto, desde logo, para a melhor instrução deste procedimento, as seguintes deliberações:

a- Oficie-se, por email, à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação no diário Oficial;

b- Publique-se no lugar de costume, nesta Promotoria de Justiça;

c- Comunique-se os Investigados;

d- Requisite-se do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITICUPU-MA nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 cópias, em mídia eletrônica, das prestações de contas do anos de 2017 e seguintes;

e- Junte-se cópias dos documentos ID: 9003370 / 108-775 e ID: 9003374 / 1-88 do Inquérito Civil n.º 000066-283/2020, bem como da MANIF-MIN-1ªPJBUR - 2632020.

Após, cumpridas todas as diligências e apresentadas ou não as respostas, faça-se nova conclusão.

Buriticupu/MA, 14 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1071893

Documento assinado. Buriticupu, 14/08/2020 13:07 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBUR, Número do Documento 142020 e Código de Validação 93F02EAA90.

REC-1ªPJBUR - 302020

Código de validação: E22DA21B4C

Ref. Inquérito Civil n.º 09/2019-1ªPJBUR. SIMP 000962-283/2019

Recomendação ao Prefeito Municipal, ao Pregoeiro Oficial e a sua equipe de apoio, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos demais membros da CPL do Município de Buriticupu para que atentem-se para seguir nos procedimentos licitatórios normas de publicidade e rito procedimental legal previsto na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e demais normativas pertinentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução n.º 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2020. Publicação: 18/08/2020. Edição nº 152/2020.

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA – bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo supra, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o ordenado constitucional, em seu artigo 37, §4º, esclarece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, inciso IV da CRFB/88, o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo o disposto em seu artigo 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilicitamente; dentre outros;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 11 da aludida Lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; negar publicidade aos atos oficiais; revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, dentre outros;

CONSIDERANDO a integralidade do Decreto Lei 201/67, é crime de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; também deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei; dentre outros;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei 10.520/02, no tocante à fase externa da licitação modalidade pregão, deverão ser categoricamente cumpridas às regras aludidas no artigo 4º, sobretudo a inserta no inciso IV, qual seja: “ cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998”;

CONSIDERANDO a importância dada às Licitações, independentemente se sua modalidade, o artigo 9º da supramencionada lei dispõe que serão aplicadas, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, visando, assim, refrear irregularidades no trâmite das mesmas;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância dada ao tema Licitação, e tendo em vista a Lei 8.987/95, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, assim infirmado em seu artigo 14;

CONSIDERANDO que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, esta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o §1º do artigo 3º da referida Lei, mostra-se vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2020. Publicação: 18/08/2020. Edição nº 152/2020.

de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que todos quantos participem de Licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º da Lei 8.666/93 têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido, poderá qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme explícito no artigo 4º;

CONSIDERANDO os artigos 20; 21 caput e §1º; 40, incisos VI, VII e VIII; 41 caput e §1º; 44 caput e §1º; 45; 50 caput e parágrafo único; artigo 63, todos da Lei 8.666/93; os quais dispõem sobre normas e condições do edital licitatório, propriamente dito;

CONSIDERANDO o artigo 84, caput §2º; que conceitua servidor público, para os fins da Lei 8.666, como sendo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público;

CONSIDERANDO que as infrações penais previstas na Lei 8.666/93 dizem respeito às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto; e que a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o tipo penal insculpido no artigo 90 da supramencionada Lei, que assim dispõe: “Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa”.

CONSIDERANDO, ademais, o tipo penal estampado no artigo 93: “Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa”;

CONSIDERANDO o artigo 95, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, quem afasta ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, incorre em pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência; incorrendo nas mesmas penas quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida;

CONSIDERANDO que, em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, cabe ao Ministério Público promovê-la e acompanhá-la, fazendo-se cumprir o seu fiel papel constitucional;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, para os efeitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência, devendo ser reduzida a termo e assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, quando tal notificação for verbal;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, advindo da escolha dos cidadãos (artigo 1º, parágrafo único, CRFB/88) deve exercer, como função precípua e típica, a fiscalização da gestão pública municipal, visando garantir a real aplicabilidade dos recursos outrora obtidos, rechaçando todo e qualquer ato atentatório aos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da gestão pública municipal, incumbida aos vereadores, deve abranger a gestão patrimonial, financeira, operacional, orçamentária, de contratações, de recursos humanos e a de controles diversos;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, consoante artigo 31 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos preceitos aqui evocados, seja por ação e/ou omissão, na forma dolosa e/ou culposa, acarretará a responsabilização de seus agentes;

CONSIDERANDO, ainda, que tal responsabilização poderá ser amoldada às sanções previstas no Código Penal (Artigo 92, inciso I, alínea “a”, e artigos 312 a 327), no Decreto-Lei 201/67, Lei 1.079/50, Lei 8.429/92, Lei 8.666/93, Lei 9.613/98 e demais leis;

CONSIDERANDO a existência dos crimes definidos na Lei de licitações, seja por autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 116, § 2º da Lei 8.666/93, uma vez assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, justamente para se fazer cumprir a função fiscalizadora do Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e refrear ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO as declarações, constantes no Inquérito Civil nº 09/2019PJBUR - 000962-283/2019, onde noticiante reclamou da desclassificação de sua empresa do certame licitatório, alegando terem sido violados preceitos licitatórios (ID: 8980561 / 5-7), bem como a conclusão do PARECER TÉCNICO nº 79/2020- AT/NATAR/IMPERATRIZ (ID: 8980561 / 215-220) que apontou as seguintes irregularidades formais: 1) ausência de comprovação de pesquisa de preço; 2) ausência de publicação do edital na internet; 3) vícios no edital; 4) vícios no contrato; e que na tramitação do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 03/2017 - SRP, da Prefeitura Municipal de Buriticupu, vários preceitos legais foram ignorados, como a presença de várias cláusulas restritivas, desobedecendo dessa forma o princípio da legalidade aplicado à administração pública."

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte do Prefeito, Pregoeiro-Oficial e participantes do processo licitatório.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2020. Publicação: 18/08/2020. Edição nº 152/2020.

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Que seja dado ciência prévia à população do referido Município, utilizando-se dos diversos meios de comunicação disponíveis no local, em especial o Portal da Transparência e o SACOB do TCE;

2 - Que atentem-se para seguir nos procedimentos licitatórios normas de publicidade e rito procedimental legal previsto na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e demais normativas pertinentes, em especial com a devida publicação dos avisos de licitação no diário oficial do Município, Estado e União, conforme o caso, com prazo suficiente entre a publicação no diário oficial do estado e a realização da sessão.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito Municipal, ao Pregoeiro Oficial, aos membros da equipe de apoio do pregoeiro, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos demais membros da CPL.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, pelos notificados da presente Recomendação, sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade à esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações presentes no município.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se cópia aos autos do Inquérito Civil nº 09/2019-1*PJBUR - SIMP 000962-283/2019, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se. Buriticupu, 14 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça Matrícula 1071893

Documento assinado. Buriticupu, 14/08/2020 12:37 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1*PJBUR,

Número do Documento 302020 e Código de Validação E22DA21B4C.

CAXIAS

PORTARIA-4*PJCAX - 92020

Código de validação: 0B1501F1C8

Objeto: instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalizações, bem como, a segurança contra incêndio e regularização das edificações no Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato SIMP nº 000971-254/2020 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com espeque no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017-CNMP, a fim de realizar o acompanhamento e fiscalizações, bem como, a segurança contra incêndio e regularização das edificações no Estado do Maranhão.

Adotem-se as seguintes providências:

Registre-se no SIMP;

Autue-se a presente Portaria com a juntada da documentação constante na Notícia de Fato SIMP nº 000971-254/2020, na formalização do Procedimento Administrativo, remetendo cópia da referida portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para a publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão;

Obedeça-se para a conclusão deste Procedimento Administrativo o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Publique-se, cumpra-se.

* Assinado eletronicamente
THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça
Matrícula 1070683

Documento assinado. Caxias, 11/08/2020 17:57 (THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES)